AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0065735-67.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADA: ÂNGELA MARIA MAGALHÃES REP/P/S/CURADOR FILIPE MAGALHÃES DE AGUIAR
JUÍZA DA DECISÃO: FRANCOISE PICOT CULLY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ELEMENTOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 09/11/2026 14:51:15
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0065735-67.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADA: ÂNGELA MARIA MAGALHÃES REP/P/S/CURADOR FILIPE MAGALHÃES DE AGUIAR
JUÍZA DA DECISÃO: FRANCOISE PICOT CULLY

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: reparação de danos envolvendo o PASEP.

Decisão de primeiro grau: rejeitou o pedido de suspensão do processo com base no Tema Repetitivo 1.300 do STJ; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como o pedido de inclusão da União no polo passivo; declarou saneado o processo e fixou os pontos controvertidos na forma do item anterior; deferiu a prova documental requerida pelo Ministério Público, devendo a autora juntar, em 15 (quinze) dias, os extratos e microfilmagens da conta PASEP; deferiu a prova pericial contábil requerida pelas partes, com honorários rateados em partes iguais.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, sustentando, em resumo, que a pretensão da parte agravada restringe-se à revisão do saldo da conta do PASEP com base na aplicação de índices de correção monetária e juros distintos daqueles fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP ao afirmar que o Banco aplicou de forma errônea as atualizações; que a legitimidade passiva do Banco do Brasil limita-se a demandas que discutem má gestão, saques indevidos ou falhas na aplicação dos rendimentos definidos pelo Conselho Gestor

(Tema 1.150/STJ); que, no caso em análise, não há alegação de irregularidades operacionais ou desvios de recursos, mas tão somente a pretensão de substituição do índice de correção estabelecido pela União; e que deve a demandante e participante do PASEP ser intimada a comprovar nos autos os supostos saques indevidos e que realmente são indevidos, por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0065735-67.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADA: ÂNGELA MARIA MAGALHÃES REP/P/S/CURADOR FILIPE MAGALHÃES DE AGUIAR
JUÍZA DA DECISÃO: FRANCOISE PICOT CULLY

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, todavia, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante não revelam risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, não havendo o suficiente a abalar a fundamentação da decisão recorrida.

Como anotou a Procuradoria de Justiça, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, porquanto a controvérsia versa sobre alegada falha na administração de conta vinculada ao PASEP, envolvendo supostos saques indevidos e ausência de adequada aplicação dos rendimentos legais, matéria que, em princípio, se insere no âmbito de incidência do Tema 1.150 do STJ.

Nesse contexto, reconhece-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para responder por demandas dessa natureza, inexistindo interesse jurídico direto da União que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Tampouco se verifica afronta ao Tema 1.300 do STJ, uma vez que a decisão agravada não estabeleceu, de forma definitiva, a distribuição do ônus probatório, limitando-se a postergar sua apreciação para momento processual oportuno, após a juntada dos documentos necessários à identificação da natureza dos lançamentos impugnados.

Com efeito, conforme consignado pelo Juízo de origem, “no estado atual dos autos, não é possível identificar com segurança a modalidade de cada débito impugnado”, circunstância que justifica a prévia complementação da instrução documental, em observância à adequada delimitação da controvérsia e à efetiva pertinência da distribuição do encargo probatório.

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal não apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmem a decisão agravada.

Por essas razões, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator